



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANDRÉ DA ROSA PASSARELA

**A POSSIBILIDADE DE AS TRANSEXUAIS FEMININAS SEREM VÍTIMAS DE
FEMINICÍDIO**

Tubarão

2019

ANDRÉ DA ROSA PASSARELA

**A POSSIBILIDADE DE AS TRANSEXUAIS FEMININAS SEREM VÍTIMAS DE
FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. André Luiz Bermudez Pereira, Msc.

Tubarão

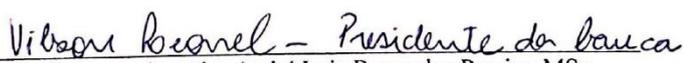
2019

ANDRÉ DA ROSA PASSARELA

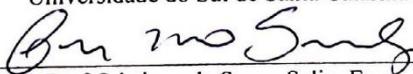
A (IM)POSSIBILIDADE DE AS TRANSEXUAIS FEMININAS SEREM VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 24 de junho de 2019



Professore orientador André Luiz Bermudez Pereira, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Castro José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha esposa e ao meu filho que durante o período de graduação sempre me passaram energias positivas para que eu pudesse concluir esta etapa tão importante em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por esta oportunidade que é poder concluir uma etapa tão importante em minha vida.

A minha esposa que sempre me apoiou durante o período da graduação.

Agradeço ao Gabriel, meu filho, pois desde que veio ao mundo tem me inspirado a ser um ser humano melhor.

O professor e orientador, André Luiz Pereira Bermudez, pois esteve ao meu lado durante esta pesquisa com valiosas lições.

Agradeço a todos os professores deste curso, pois sem eles este momento não seria possível.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Simone de Beavoir).

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em casos envolvendo mulheres transexuais. **MÉTODO:** Deste modo, utilizou-se para tanto o exploratório, pois apresentou-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial envolvendo as transexuais femininas. Sendo assim, a abordagem desta pesquisa é qualitativa, pois buscou-se analisar o conteúdo das decisões judiciais para trazer argumentos de autoridade. Por sua vez, quanto ao procedimento utilizado para coleta dos dados da pesquisa classifica-se ela como pesquisa bibliográfica e documental, em vista da análise jurisprudencial e doutrinária do tema proposto. **RESULTADOS:** Este estudo teve como resultado um aprofundamento na origem da subjugação das mulheres e a importância do feminismo para este gênero. Sendo que constatou que sexo e gênero são distintos. Assim, possibilitando a compreensão das diferentes formas de feminilidade e masculinidade. De modo que através dos julgados e entendimentos doutrinários buscou-se analisar se há a possibilidade de incidência da qualificadora do feminicídio introduzida pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 e, assim, podendo verificar se as transexuais femininas podem ser vítimas da lei em comento. **CONCLUSÃO:** É possível que as transexuais femininas sejam vítimas de feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Transexualidade.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the possibility of applying the femicide qualifier in cases involving transsexual women. **METHOD:** In this way, the exploratory was used, as it was presented the doctrinal and jurisprudential positioning involving female transsexuals. Thus, the approach of this research is qualitative, since it was sought to analyze the content of the judicial decisions to bring arguments of authority. As for the procedure used to collect the research data, it is classified as a bibliographical and documentary research, in view of the jurisprudential and doctrinal analysis of the proposed theme. **RESULTS:** This study had as a result a deepening in the origin of the subjugation of women and the importance of feminism for this genrestating that sex and gender are diferente. Therefore, through the judgments and doctrinal understandings, it was sought to analyze whether there is a possibility of the femicide qualifier introduced by Law 13.104, dated March 9, 2015, and thus to verify whether female transsexuals can be victims of thelaw. **CONCLUSION:** It is possible that female transsexuals are victims of femicide.

Keywords: Femicide. Genre. Transsexuality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	9
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA	12
1.4 OBJETIVOS	13
1.4.1 Objetivo Geral	13
1.4.2 Objetivos Específicos	13
1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA	13
1.6 ESTRUTURAÇÃO DA MONOGRAFIA	14
2 GÊNERO E FEMINISMO	15
2.1 A ORIGEM DA SUBJUGAÇÃO DAS MULHERES.....	15
2.2 FEMINISMO E A QUESTÃO DE GÊNERO	16
2.3 SEXO ESTÁTICO E GÊNERO PERFORMATICO	17
2.4 TRANSEXUALIDADE E PLURALIDADE.....	20
3 VIOLÊNCIAS	24
3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES.....	24
3.2 FEMINICÍDIO	27
3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA	29
3.4 HISTÓRIAS DE FEMINICÍDIOS	30
4 A (IM)POSSIBILIDADE DE AS TRANSEXUAIS FEMININAS FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO	32
4.1 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O RECONHECIMENTO DA QUESTÃO DE GÊNERO	32
4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAIS	33
4.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo verificar se há possibilidade de as transexuais femininas serem vítimas de feminicídio diante da omissão do legislador quanto à extensão da qualificadora do feminicídio.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

As mulheres no Brasil são vítimas recorrentes da violência, o Instituto Maria da Penha apresenta no relógio da violência que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal, a cada 6.3 segundos são ameaçadas e a cada 2 minutos são mortas por arma de fogo. (IMP, 2019). Diante dessa estatística alarmante apresentada, percebe-se que apesar de o Estado promover mecanismos visando a impedir essas formas de agressão, a recorrência ainda é preocupante.

Destarte, com o avanço dos assassinatos das mulheres e a crescente busca de soluções para reprimir os agressores, foi sancionada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, passando a incluir no rol do § 2º o inciso VI, a qualificadora do feminicídio, que passou a ser considerado crime hediondo no Brasil. (BRASIL, 2015).

Com a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o dispositivo legal passou a vigorar da seguinte forma no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Dessa forma, antes dessa lei ser sancionada o homicídio praticado contra mulheres por questões de gênero era qualificado apenas pelo motivo fútil ou torpe e, assim, com a inclusão do feminicídio o legislador procurou elevar a punição deste delito diante da recorrência desse crime. Posto isso, é importante ressaltar que não basta que a vítima seja mulher, é relevante que o agressor aja com menosprezo em relação a sua condição ou com discriminação

quanto ao sexo feminino, para que se aplique a qualificadora em comento. (DELMANTO et al., 2016, p. 442)

Sendo assim, a Lei nº.11.340/2006, Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º traz o conceito de violência doméstica e familiar, para tanto, verifica-se imprescindível a prática de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe venha causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico além de dano moral ou patrimonial. O inciso I ressalta que é considerado unidade doméstica a área de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar e sendo importante a observação do parágrafo único, pois ressalta que as relações tratadas pelo artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Todavia, é notório que o legislador não indicou se a referida qualificadora será aplicada em casos envolvendo as transexuais femininas. Cunha (2016, p. 60) afirma que:

[...] transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

Sendo assim, Cunha (2015) em breves comentários sobre o feminicídio vislumbra duas correntes, uma de cunho conservadora, da qual ressalta que embora o transexual tenha feito a cirurgia de mudança de sexo, geneticamente não é mulher e não deve ter a proteção da qualificadora, já a corrente com tendência mais moderna expressa que se o transexual realizar a cirurgia de redesignação sexual de modo definitivo terá a proteção da qualificadora.

Deste modo, Barros (2016) leciona de maneira que, embora as transexuais realizem a cirurgia de transgenitalização e o Poder Judiciário conceda o direito de alteração do registro civil, pelos aspectos morfológicos e endócrino as transexuais continuam pertencendo ao sexo masculino, sendo assim, consequentemente não podendo ser vítima do feminicídio.

Desta forma vislumbra Barros (2016, p. 52):

Ademais, o legislador, mesmo sabendo que existem outros gêneros sexuais, não incluiu os transexuais, homossexuais e travestis, sendo peremptório ao afirmar: Considera-se que a há razões de gênero quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

De maneira oposta a esse entendimento, Cunha (2016, p. 65) explica que:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Visto isso, verifica-se que o assunto é polêmico e muito debatido atualmente.

Deste modo, este julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal demonstrará como atualmente vem sendo debatidos os casos envolvendo mulheres transexuais.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha (BRASILIA, 2018).

Importante observar que não há nada consolidado acerca da problemática jurídica envolvendo as mulheres transexuais, pois o tema é bastante recente e abre possibilidade para diversas discussões, “[...] ademais o único critério mais adequado é o jurídico, portanto só aquele que porta um documento oficial com foto poderá figurar como vítima de feminicídio.” (GRECO, 2015, p. 3).

Nessa linha de interpretação, recentemente, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República nº 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de indivíduos transexuais realizarem as alterações, referentes ao registro civil, por vias administrativas. (BRASIL, 2018).

Cumpra observar que, com fundamento no entendimento anteriormente citado, não há necessidade de acionar o Poder Judiciário para realizar a alteração do registro civil em relação ao nome e ao gênero, não obstante, também não se mostra necessário realizar a cirurgia de redesignação sexual para a finalidade de efetivar a alteração do registro civil quanto ao nome e ao gênero.

Desta forma, através dos julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina e do Distrito Federal e, ainda, com base nos entendimentos de doutrinadores como Rogerio Greco e Rogerio Sanches da Cunha, pretende-se analisar a possibilidade de aplicar a qualificadora do feminicídio em casos de violência perpetrada contra mulheres transexuais.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Há (im)possibilidade de as transexuais femininas serem vítimas de feminicídio?

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente estudo tem como objeto um tema de grande importância para sociedade civil, acadêmica e jurídica, pois as transexuais lutam por sua identidade, visibilidade, respeito e inserção no mercado de trabalho, batalhando, assim, pela sua sobrevivência. Sendo que a sua expectativa de vida consiste na metade da média nacional, que atualmente é de 35 anos. (BORTONI, 2017).

No Brasil, atualmente, é possível verificar, além da morosidade, diversos impedimentos quanto à elaboração de leis que favoreçam indivíduos que fogem dos padrões da sociedade deixando, desta forma, de promover a segurança e a preservação da vida de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros.

Posto isto, se analisará a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo o inciso VI, como circunstância qualificadora do feminicídio, sendo então, o homicídio praticado contra a mulher exclusivamente pela condição do sexo feminino. (BRASIL, 2015).

Considerando a omissão da legislação, no que se refere à proteção das mulheres transexuais, serão apresentados neste estudo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dessa temática, de modo que será possível compreender de forma mais detalhada os requisitos necessários para a aplicação da qualificadora do feminicídio.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em casos envolvendo mulheres transexuais.

1.4.2 Objetivos Específicos

- a) Descrever o conceito de transexuais femininas e suas diferenciações de outras denominações;
- b) Demonstrar que as transexuais podem ser protegidas pela qualificadora do feminicídio;
- c) Identificar o termo feminicídio e seus aspectos históricos;
- d) Comparar o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio.

1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Deste modo, este estudo quanto ao nível de pesquisa utilizou o exploratório, pois apresentará o posicionamento doutrinário e jurisprudencial envolvendo as transexuais femininas. Desta forma, vislumbram Marcomim e Leonel (2015, p. 12), o nível de pesquisa busca “[...] aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade.”

Sendo assim, a abordagem desta pesquisa é qualitativa, pois busca analisar o conteúdo das decisões judiciais para trazer argumentos de autoridade, por ser uma pesquisa que nas palavras de Minayo (2007, p. 21, apud MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 28):

[...] ela se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

Por sua vez, quanto ao procedimento a ser utilizado para coleta dos dados da pesquisa, classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que consiste em acervos bibliográficos já elaborados. Conforme mencionam Lakatos e Marconi (1983, p.45, apud MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 15): “Trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revista, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito sobre determinado assunto.” Já a pesquisa documental é aquela que busca os dados em fontes primárias como acórdãos/jurisprudências, com o que se pretende coletar acerca da controvérsia que envolve o tema desse projeto. Acerca da controvérsia, será feita uma análise dos Tribunais de Justiça, a fim de vislumbrar qual posicionamento tem predominado.

1.6 ESTRUTURAÇÃO DA MONOGRAFIA

No primeiro capítulo será tratado de forma geral a respeito da submissão das mulheres em relação aos homens e o papel do feminismo na desconstrução do gênero que vem sendo um assunto muito discutido contemporaneamente. Deste modo, se apresentará as diferenças entre sexo e gênero e, conseqüentemente, as diferenças entre a transexualidade e outras formas de sexualidade.

No segundo capítulo serão esclarecidas as formas de violências que ocorrem não somente com as mulheres cisgênero, que são aquelas onde ocorre a compatibilidade entre sexo e gênero, mas também com as transexuais femininas. Pois o gênero tem sido a principal motivação destes crimes. Será apresentado os avanços que estão ocorrendo quanto a possibilidade de incidir a qualificadora do feminicídio.

No terceiro e último capítulo serão analisadas questões envolvendo o tema proposto, trazendo os entendimentos predominantes tanto na jurisprudência quanto na doutrina e os argumentos trazidos por eles na defesa dos direitos das transexuais femininas.

2 GÊNERO E FEMINISMO

O presente capítulo desta monografia trata de alguns aspectos que são importantes para compreensão desse estudo, pois aborda o patriarcalismo como forma de opressão às mulheres, que desde o nascimento já eram educadas para seguirem os padrões de comportamento vigentes em sua época.

Assim, as desigualdades que foram geradas por questões de gênero por muito tempo são debatidas por feministas objetivando desconstruir a ligação do sexo ao gênero, de forma que há grupos de pessoas que não fazem parte da hegemonia binarista e, por conta disso, vislumbram a performatividade como forma de identificação. Na mesma linha, também serão apresentadas as diferentes formas de sexualidades na modernidade.

2.1 A ORIGEM DA SUBJUGAÇÃO DAS MULHERES

Desde a antiguidade ocorrem distinções entre os gêneros, de maneira que se atribuiu à maternidade e ao lar como sendo as únicas habilidades que as mulheres possuíam e as atividades fora do ambiente doméstico eram remetidas somente aos homens, pois seriam os únicos que poderiam desempenhar essas tarefas. Desta forma, vislumbra Tedeschi (2012, p.15) que “[...] vêm construindo a desigualdade de gêneros como natural e legitimando as diferenças entre os homens e as mulheres, construindo um sujeito com uma identidade determinada, impondo através das relações de poder verdades sobre ele”.

De forma similar, Mill (2017, p.182) ensina que “[...] se uma pessoa é acusada de assassinato, cabe a quem acusa fornecer a prova de sua culpa, e não a ela prova sua inocência”, posto isso, a colocação de Mill nesta temática vem no sentido de que a atribuição direcionada às mulheres de serem menos capacitadas que os homens teria que ser provada por eles.

Deste modo, o século XVII é o período em que marca o poder dos homens sobre as mulheres, pois nesta época as tarefas se dividiam entre cozinhar, cuidar dos filhos e satisfazer os desejos sexuais dos seus maridos. E, desta maneira se fez analogias entre os trabalhadores e as mulheres, pois os primeiros eram explorados pelos capitalistas, através do contrato de trabalho e elas através do contrato de matrimônio, que também era denominado de contrato social ou sexual. (PATEMAN, 1993).

Desta forma, evidencia-se que essa subordinação se direcionava até nas escolhas amorosas, pois elas sequer tinham liberdade de escolher com qual indivíduo teriam as suas relações, sendo que os casamentos realizados neste período eram arranjados. Todavia, as

mulheres que não se casavam eram repreendidas pela sociedade e de certo modo, a única alternativa seria se sujeitarem as escolhas de seus pais (PATEMAN, 1993).

Em conformidade com Pateman, Mill (2017, p.181) vislumbra que:

Originalmente, as mulheres eram arrebatadas pela força, ou vendidas sem empecilhos pelo pai ao marido. Até uma época recente na história da Europa, o pai tinha o poder de dispor de sua filha para o matrimônio de acordo com sua vontade e bel-prazer, sem nenhuma consideração pelo bem-estar dela

Sendo assim, as mulheres acabavam sendo tratadas pelos homens como objetos comercializáveis, de forma que ao se casarem tornavam-se propriedades de seus maridos, ficando com as atividades domésticas e satisfazendo os desejos sexuais deles, em troca disso, receberiam o sustento familiar. De igual modo, também se viessem a herdar algum bem ou adquirir alguma propriedade, tudo seria direcionado ao seu marido. (MILL, 2017).

E, assim, as desigualdades entre homens e mulheres foi tida como natural por aqueles que exerceram a dominação sobre o sexo feminino. De acordo com Mill (2017, p. 189) [...] houve um tempo em que a divisão da humanidade em suas classes – uma pequena de senhores, e uma numerosa, de escravos – parecia mesmo para as mentes mais cultivadas, ser natural e a única natural, uma condição da raça humana.”

2.2 FEMINISMO E A QUESTÃO DE GÊNERO

O feminismo vem ganhando espaço na atualidade e conquistando muitos adeptos a esta teoria em comparação com outros períodos da história. A luta das feministas tem sido primordial para os avanços de algumas liberdades que as mulheres conquistam com o passar dos anos.

Todavia, este movimento ficou marcado por três ondas que simbolizam suas lutas e conquistas e, sendo assim, de grande valia dar uma breve passagem por esses movimentos que oportunizarão uma melhor compreensão no decorrer deste estudo.

Desta forma, a primeira onda do movimento feminista trouxe direitos muito importantes para aquele período, sendo eles direitos políticos femininos, direitos sociais e econômicos, direito de propriedade e herança, do mesmo modo, o direito ao trabalho. Entretanto, a segunda onda se diferencia da primeira, pois tratava-se sobre a igualdade entre homens e mulheres em relação as políticas sociais, sendo que a segunda onda está relacionada ao direito ao próprio corpo e a luta contra o patriarcado. No entanto, a terceira onda vem romper

a construção do gênero mulher ao qual foi atribuído pelo patriarcado, pois a mulher tratada por este período é a heterossexual, sendo que o gênero mulher é bem diferenciado, na realidade há uma pluralidade de gêneros (BEDIN; CITTADINO; ARAÚJO, 2015).

Ao tratar-se das três ondas é possível pensar que quando conseguiu-se atingir a segunda onda a primeira já alcançou seu objetivo, todavia, esses movimentos andarão sempre atrelados uns aos outros. Destarte, a terceira onda ainda é recente e está sendo dialogada contemporaneamente, com isso a desconstrução do gênero mulher é aperfeiçoada pelos estudiosos.

Deste modo, conforme Butler (1993), quando se nasce já determinam o sexo e gênero ao qual irá pertencer, a partir de uma determinada cultura que foi imposta pela sociedade. Sendo essas escolhas atribuídas a partir da constatação do sexo masculino ou feminino, que para aquele determinado grupo de pessoas seria a maneira correta de fazer essa diferenciação e, assim, identificando se o sujeito é macho ou fêmea. Todavia, é errôneo atribuir o sexo ao gênero pois há pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ao qual são determinados.

Sendo assim, vislumbra Butler (1993, p.200) que “[...] o gênero não deve ser construído com uma identidade estável ou um locus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente construída no tempo”.

De forma similar, Pinto (2007, p. 12) esclarece que “[...] a performatividade é a capacidade de ação operada pelo ato de fala na sua materialidade plena – sonora e corporal. Dessa forma evidencia-se que é através do agir e com os atos do sujeito que se estabelecerá a qual gênero o indivíduo pertencerá.”

Posto isso, a atribuição do sexo biológico ao gênero, consoante leciona Louro (2003, p. 21), “[...] seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem científica, a distinção biológica, ou sexual, serve para compreender – e justificar – a desigualdade social.” Nesta linha a única forma de ligação entre eles é essa e não para determinar um gênero.

2.3 SEXO ESTÁTICO E GÊNERO PERFORMÁTICO

É comum na atualidade haver certo questionamento quanto às diferenças entre sexo e gênero. De certo modo a sociedade ao longo do tempo vem entendendo o gênero por meio do binarismo, que desde então tem sido a forma tida como apropriada para identificar os gêneros, mulher/homem.

Sendo assim, Oakley (2016, p. 64) argumenta que:

Sexo é um termo biológico; “gênero”, um termo psicológico e cultural. O senso comum sugere que há apenas duas maneiras de olhar para a mesma divisão e que alguém que, digamos, pertença ao sexo feminino pertencerá automaticamente ao gênero correspondente (feminino)

Nesse sentido, o patriarcalismo e a cultura são responsáveis por essa polaridade que se estabeleceu entre sexo e gênero, sendo essa correlação atribuída pela constatação das genitais masculinas ou femininas. De certa forma, não se pode presumir que esse seja o único modo que justifique esta padronização entre as identidades. Nesta ótica, Salih (2012, p. 88) indica que “[...] uma razoável porcentagem de dez por cento da população tem variações cromossômicas que não se encaixam exatamente nos conjuntos de categorias XX-fêmea e XY-macho,” sendo que a própria ciência, ainda que de forma conservadora, constata nos genes as variações cromossômicas, ficando difícil de sustentar o estereótipo hegemônico.

Visto que a ciência reconhece que não há um padrão entre mulheres e homens será possível compreender melhor a performatividade como o único meio adequado de identificar os gêneros na contemporaneidade.

Nesse sentido Trouble (1990, p. 33 apud SALIH 2012, p. 89) afirma:

O gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido e que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser. Para ser bem sucedida, uma genealogia política das ontologias dos gêneros deverá desconstruir a aparência substantiva do gênero em seus atos constitutivos e localizar e explicar esses atos no interior dos quadros compulsórios estabelecidos pelas várias forças que policiam a sua aparência social

Sob a mesma perspectiva, Louro (1997, p. 27) leciona:

Tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade – as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. Não é possível fixar um momento – seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade – que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja “assentada” ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação.

Desse modo, não há como definir o momento exato dessa identificação, ensinando Beauvoir (1967, p. 9) que “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade.” Isso posto, esta afirmação corrobora que o gênero é um ato performativo e que

existem outras formas de mulheres e homens no meio social, pois há também aqueles que não se identificam com nenhum dos dois gêneros. E, assim, são denominados de gênero neutro.

Sendo assim, percebe-se que o entendimento predominantemente binarista vai sendo ultrapassado, pois países como Alemanha, Austrália, Nova Zelândia, Nepal, além da cidade de Nova Iorque, adotaram em suas legislações medidas legais que poderão ser usadas por pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros conhecidos no meio social, sendo eles masculino e feminino, podendo assim adotarem X em seus documentos. (EISELE, 2017).

No Brasil ainda não há legislação sobre essa área específica, apenas um projeto de lei (PL 1475/2015) que aguarda a posição do plenário:

Ementa:

Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. (BRASIL, 2015).

É apenas um projeto de lei que talvez posteriormente ganhe a atenção necessária por parte das autoridades, sendo necessário que o Brasil caminhe no mesmo sentido dos países que estão avançados em relação às diferentes formas de gêneros. Desse modo, sendo importante ultrapassar os conceitos rasos estabelecidos pela cultura de um determinado período da história e deixando essa escolha por conta do indivíduo.

Visto isso, segundo a socióloga feminista Ann Oakley, o sexo biológico pode ser sempre modificado para adequar ao feminino ou masculino sem ocorrer confusões e ser ridicularizado, embora o mesmo não ocorra com a identidade:

“Você se sente como homem ou como mulher?” Identidade de gênero (sentimento de si sobre ser homem ou mulher) é o determinante crucial do papel de gênero (viver como homem ou mulher); sexo biológico pode ser e frequentemente é reconstruído para permitir que o indivíduo interprete papéis de gênero masculino ou feminino sem confusão e riscos do ridículo social. Aqui é que a biologia se torna plástica, num sentido literal, e é alterada para estar em conformidade com a identidade. Não é a identidade que é moldada pela biologia. (OAKLEY, 2016, p. 67).

Todavia, o gênero está extrinsecamente relacionado com a maneira que o sujeito se enxerga e se identifica, seja sentindo-se homem ou mulher ou até mesmo, não pertencendo a nenhum dos dois e, assim, pertencendo a forma neutra.

Britzman (1996 p. 74 apud LOURO, 1997 p. 27) afirma:

Nenhuma identidade sexual — mesmo a mais normativa — é automática, autêntica, facilmente assumida; nenhuma identidade sexual existe sem negociação ou construção. Não existe, de um lado, uma identidade heterossexual lá fora, pronta,

acabada, esperando para ser assumida e, de outro, uma identidade homossexual instável, que deve se virar sozinha. Em vez disso, toda identidade sexual é um constructo instável, mutável e volátil, uma relação social contraditória e não finalizada.

A forma binária de identificação dos gêneros que foi construída pela sociedade deve ser repensada, pois não existem apenas mulheres e homens heterossexuais, há pessoas que não se enquadram nessa polarização quem vem sendo atribuída. Conforme Lauretis (1994, p. 209 apud LOURO, 1997 p. 35) "[...] a construção do gênero também se faz por meio de sua desconstrução."

Visto isso, percebe-se que o gênero é diferente do sexo e não sendo algo que deva ser de forma hegemônica atribuída somente ao binarismo, pois o gênero é performático e sendo construído com passar do tempo. De tal forma que não se pode na atualidade engessar essas questões ideológicas, pois vive-se em uma constante evolução e não há como negar a existência de diversas formas de feminilidades e masculinidades.

2.4 TRANSEXUALIDADE E PLURALIDADE

Conforme visto anteriormente, que gênero é diferente de sexo, será possível compreender melhor a transexualidade e outros tipos de sexualidade que vem sendo confundidas rotineiramente.

Visto isso, é importante mencionar nesse estudo que transexualidade não é uma doença, por vezes requer a atenção dos especialistas da área da saúde, porque essas pessoas, de certa forma, são vulneráveis diante de algumas doenças como, por exemplo, depressão e ansiedade. As pessoas transexuais podem sofrer com essas doenças não por ser transexual, mas pelo meio social em que estão inseridas.

Desse modo, verificou-se que este estudo apresentará o conceito de intersexuais e Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, que este último se divide entre Transexual e Travesti.

Nesse sentido, o intersexual é apresentado com problemas em relação ao seu verdadeiro sexo, pois possui o órgão sexual indeterminado e às vezes necessitando de exames clínicos para se fazer a constatação. Desde modo, segundo Chaves (1994, p. 134), "[...] nem sempre o embrião com cromossomos XY vira um homem e o XX mulher as vezes ocorre uma translocação de trechos do DNA," e assim são conhecidos da mesma forma como hermafrodita.

Por sua vez, a homossexualidade está relacionada com a orientação sexual do indivíduo, de forma que se caracteriza pela atração por pessoas do mesmo sexo e não havendo

insatisfação com sua condição. E, assim, não possuindo intenção de realizar cirurgia de transgenitalização, pois se identifica com seu sexo biológico. (CHAVES, 1994).

Já a bissexualidade, pode ser compreendida como sendo a atração física por pessoas do sexo feminino e masculino, conforme vislumbram Lopes e colaboradores (2018, p. 496), “[...] bissexual é aquele que se sente atraído por ambos os sexos”.

No entanto, as travestis vêm sendo confundidas com as transexuais, mas a primeira está relacionada ao modo como se vestem no meio social, de forma que não há uma desconformidade com sua condição sexual, apenas preferem em determinados momentos viver como mulheres e em outros, como homens. Dessa forma, seria como se o seu psicológico às vezes sentisse prazer em suas relações de mudar de lado. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, “[...] travestismo bivalente (F64.1), sendo caracterizado pelo uso de vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto.” (LOPES et al., 2018, p.500).

Vistos as diferentes formas de sexualidades existentes e compreendendo as suas diferenças, se apresentará a transexualidade como sendo grupos de indivíduos que apresentam uma desconformidade entre o seu psicológico e seu corpo.

Inicialmente, a transexualidade foi descoberta entres os anos de 1885 e 1986 pelo psiquiatra Harry Benjamin que apresentou o conceito de transexualismo, verificando que “[...] como sua mente não poder ser modificada em relação a sua falsa orientação de gênero, seria mais eficaz o ajustar seu corpo à mente”. (LOPES et al., 2018, p. 498).

Sendo assim, a transexualidade é marcada por uma incompatibilidade que consiste entre o sexo biológico e seu psicológico. De acordo com Farina (s.d. apud CHAVES, 1994, p.140), “[...] o transexual usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade, sem afetação”.

Similarmente, Lattanzio e Ribeiro (2017, p. 79) apontam:

[...] as transexuais, devido a tal forma de identificação, fecham-se com frequência à diferença como forma de tentar ser o mais parecido possível com as categorias normativas da sociedade e, assim, tentar escapar parcialmente da violência simbólica e real da transfobia.

No mesmo sentido, vislumbra Bento (2008, p. 77):

As mulheres e os homens transexuais lutam para serem reconhecidos socialmente e legalmente de acordo com o gênero identificado. Para que isso ocorra, acionam uma

complexa rede de discursos localizados em instituições médicas, religiosas, educacionais, políticas, jurídicas, familiares. Quando afirmam: “sou um/a homem/mulher. Quero ser reconhecida nessa condição de gênero” segue a pergunta inevitável: Como você é um/a homem/mulher se não tem pênis/vagina?

Sendo assim, a transexualidade é marcada pela repugnância ao sexo anatômico e o desejo de realizar a cirurgia de adequação do corpo ao seu psicológico, mas para poder realizar a transgenitalização é necessário seguir determinados critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, que identifica o transexualismo a partir da resolução nº 1.955/2010 na qual apresenta no seu artigo 3º os requisitos estabelecidos para o diagnóstico, sendo eles o desconforto com o sexo anatômico natural e, assim, o desejo expresso de eliminar as genitais, de modo que venha a perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, bem como a permanência desses distúrbios seja de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e assim ausência de outros transtornos mentais. (BRASIL, 2010).

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerava a transexualidade como sendo uma doença mental, um transtorno de identidade de gênero, mas a Classificação Internacional de Doenças (CID) adotou uma nova classificação e passou a tratar como incongruência de gênero esta nova denominação devendo ser recepcionada pelos países até dia 1º de janeiro de 2022. (BENITO, 2018).

Posto isso, é notório que entidades estejam reconhecendo a existência da transexualidade não como mais uma doença, mas como uma forma diferente de masculinidade e feminilidade. Tanto que, realizam cirurgia para essa adequação.

Ademais, é possível perceber que os indivíduos que não pertencem à forma hegemônica de identificação de gênero procuram meios de adequarem o seu corpo ao seu psicológico, seja ela homem ou mulher. Todavia, essa transição é feita por meios de hormônios e através de cirurgia de transgenitalização para poderem obter os resultados pretendidos, que é a satisfação de terem sido adequados entre seu corpo e sua mente. (LATTANZIO; RIBEIRO, 2017).

Sendo assim, é de grande importância destacar que as transexuais femininas vêm sofrendo violência de gênero, assim como as mulheres cisgênero, que são aquelas em que há uma compatibilidade entre sexo e gênero, visto que a expectativa de vida de um transexual é alarmante chegando a ser da metade da média nacional que é de 35 anos. (BORTONI, 2017).

Ademais, é importante perceber que existem corpos e, dentro deles, subjetividades de formas infinitas que a binaridade não consegue representar e, dessa forma, pode-se compreender que mulher transexual é mulher assim como a cisgênero.

3 VIOLÊNCIAS

O presente capítulo trata de formas de violência às quais as mulheres estão expostas e com isso busca-se demonstrar a sua vulnerabilidade em relação ao gênero masculino. Desse modo, os tipos de violência apresentados não são exaustivos, pois apenas buscou retratar a violência doméstica que dispõe a lei Maria da Penha e a pornografia de vingança, sendo que também se procurou expor a violência obstétrica.

Isto posto, também se referiu ao feminicídio e seus avanços desde que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Que por sua vez foi a apresentados dados de violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina e em nível nacional. E, por fim, relatos de feminicídios que ocorreram no Brasil.

3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

O assunto que será tratado neste capítulo é de grande relevância para que se compreenda que o movimento feminista foi primordial para que as mudanças relacionadas à violência de gênero fossem alcançadas. Foi por intermédio desse grupo que a luta contra a violência de gênero chegou até os órgãos governamentais na década de 80 e, assim, atingindo toda sociedade civil. De modo que o governo desse período verificou que seria necessário aderir as solicitações do movimento, que por sua vez, criou as Delegacias Especiais de Atendimento à mulher. (MORAES; RIBEIRO, 2012).

Embora nesse período existissem as delegacias especiais de atendimento à mulher, os casos de violência perpetradas contra elas seriam apenas tipificados como crimes comuns, pois não havia lei específica que regulamentasse e punisse de forma mais severa os agressores. Diante disso, é no ano de 2006 que o mecanismo que oportunizaria a proteção das mulheres contra a violência gênero entra no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da chamada Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, o legislador garantiu a proteção que tanto necessitavam as mulheres. (BRASIL, 2006). Sendo assim, Cunha e Pinto (2008, p. 30) vislumbram que essa lei “[...] extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.”

Deste modo, Cunha e Pinto (2008 p. 39) lecionam o conceito de violência doméstica e familiar:

Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial.

Oportuno observar que a violência praticada contra a mulher não se trata apenas da violência física, mas também da psicológica, sexual e patrimonial, por essa razão a Lei Maria da Penha procurou proteger a mulher na sua relação doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Bianchini e colaboradores (2016, p. 24) esclarecem que:

Há que se entender, no entanto, que a Lei Maria da Penha, além de gestada por conta de um contexto internacional e de a violência doméstica e familiar contra a mulher se constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, é uma lei que se ocupa em estabelecer diversas medidas especiais de caráter temporário, tendentes a modificar ou amenizar o quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todavia, apesar de conter nessa norma específica medidas de caráter temporário que visam a proteger a mulher da violência, ainda é preocupante a recorrência que vem acontecendo no Brasil. Desse modo, Bianchini e colaboradores (2016, p. 259) destacam algumas características dessa agressão:

a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; b) esta relação de poder advém dos papéis impostos as mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Diante das características destacadas torna-se possível observar que há fatores importantes que colaboram com essa prática criminosa na sociedade. Contudo, há predominância de uma cultura patriarcal e uma ideologia machista. Destarte, é importante dizer que a mulher não é vítima apenas da violência doméstica, pois há outros meios de agressões como a pornografia de vingança e a violência obstétrica, que atingem de forma severa e, muitas vezes, de modo irreversível esse gênero, que ao longo dos anos luta por respeito e igualdade.

Com a chegada da internet, como também com os avanços tecnológicos e as mais variadas redes sociais existentes na modernidade, esse meio se tornou indispensável no cotidiano das pessoas, seja para comunicação ou também sendo utilizado como ferramenta de trabalhos contemporâneos. Posto isso, os benefícios que essa evolução trouxe para a sociedade

são muitos. Acontece que com o progresso da era da informação grande parte das criações tanto podem ser utilizadas para beneficiar a sociedade quanto para causar danos às pessoas.

Desse modo, a pornografia de vingança é o meio utilizado na atualidade por indivíduos que, através da internet, disponibilizam fotos e vídeos íntimos que antes foram compartilhados entre eles na relação de confiança que existia e, assim, geralmente após o rompimento dessa relação é que surgem nas redes de computadores.

Diante disso, Buzzi (2015, p.29) vislumbra:

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização.

Percebe-se que, geralmente, é a mulher a vítima desse crime, embora o homem possa ser, mas o resultado que causa na vida de uma mulher é muito preocupante, diante da exibição das imagens e, vista por todos no meio social, ela passa a ser humilhada e dependendo da situação até tendo a rejeição por parte de sua família. Porém, por uma questão de cultura, quando as imagens compartilhadas são de homens, a reação é totalmente diferente, pois estariam exaltando a sua masculinidade.

Sendo assim, essa conduta de divulgação de imagens íntimas da vítima, sem o seu consentimento, anteriormente acabava sendo tipificada apenas como difamação ou injúria, conforme disposto nos artigos 139 e 140 ambos do Código Penal (BRASIL, 1940). Entretanto, o Estado com o objetivo de combater as diferentes formas de violência de gênero, assim editou no ordenamento jurídico a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta os casos de pornografia de vingança, sendo assim, mais um mecanismo que visa a proteção da mulher. (BRASIL, 2018). Isso posto, os avanços ocorridos da legislação na modernidade, que tem por objetivo proteger a mulher da violência de gênero, são de extrema importância.

Dessa forma, dentre as modalidades de agressão já apresentadas há uma outra forma de violência, que é a obstétrica, que, conforme ensinam Diniz e colaboradores (2019, [online]), este “[...] fenômeno é muito mais comum do que a novidade da palavra parece sugerir: são muitas as mulheres que ignoram ter sofrido violência obstétrica, tamanha a naturalização dos maus tratos aos seus corpos.”

Paes (2018, [online]) ensina que:

Entende-se por violência obstétrica toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento

desnecessário à mulher, praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. Esse conceito engloba todos os prestadores de serviço de saúde, não apenas os médicos. Define-se, ainda, como violência obstétrica qualquer ato ou intervenção direcionada à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que recentemente deu à luz), ou ao seu bebê, praticado sem o seu consentimento explícito ou informado e em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências.

Observa-se que essa violência se caracteriza através do desrespeito ao corpo da mulher, que durante o período gestacional na maioria das vezes não tem a sua vontade respeitada pelos profissionais da área da saúde. Sendo assim, esse tipo de violência tanto pode ser praticado por profissionais da enfermagem ou da medicina.

Zanardo, et al (2017, p.4) vislumbram que a “[...] violência é a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis. Nesse sentido, destaca-se a violência obstétrica como um tipo específico de violência contra a mulher.”

Sendo assim, é possível perceber em que pesem os avanços da legislação quanto à proteção da mulher, essa ainda se mostra vulnerável, como no caso da violência obstétrica. Atualmente não há leis específicas que visam a proteger a mulher durante o período gestacional ou logo após o parto. Contudo, o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que estabelece medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes. (SANTA CATARINA, 2017).

3.2 FEMINICÍDIO

Diante da recorrência de homicídios perpetrados contra as mulheres se fez necessário que o Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, viesse por meio de um recrudescimento da legislação penal a fim de dar continuidade ao combate à violência de gênero iniciada pela Lei Maria da Penha, criar mecanismo de efetivação. Assim, incluiu o feminicídio através Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que passou a considerar como circunstância qualificadora do crime de homicídio, aquele praticado em razão do sexo feminino. (BRASIL, 2015).

Essa lei foi sancionada pela ex-presidente da República, Dilma Rousseff, que em seu pronunciamento ressaltou que o papel do “Estado deve ser sempre defender a integridade da mulher. Em briga de marido e mulher, nós achamos que se mete a colher sim. Principalmente se resultar em assassinato”. (BRASIL, 2015, [online]).

Apesar de haver mecanismos que visam a inibir os homicídios por questões de gênero, ainda é alarmante a forma como esse crime tem se disseminado ultimamente no meio

social, pois os casos de feminicídio crescem no Brasil em comparação a outros períodos (VELASCO et al., 2019). Dessa forma, isso demonstra que apenas elaborações de leis não são suficientes para combater essa prática que já se prolonga por muitos anos. Ademais, desde que a qualificadora passou a ter validade no ordenamento jurídico, essa vem sendo reconhecida e avançando de maneira significativa para proteger as mulheres.

O parágrafo sétimo do artigo 121 do Código Penal trata do aumento das penas nos casos de feminicídio e, além dos acréscimos que já constavam no artigo referido, em 2018 foram incluídos mais três incisos importantes através da Lei nº 13.771, de 2018. (BRASIL, 2018). Desse modo, as penas somam de 1/3 até a metade se o crime for praticado contra gestante ou após a gestação até os três meses, ou se for praticado contra menor de quatorze anos, maior de sessenta, com deficiência, ou seja, portadora de doenças degenerativas que acarretem limitação, ou vulnerabilidade física ou mental e, se for agressão realizada perante de descendente ou ascendente da vítima, neste caso, também ocorre aumento da pena se houver descumprimento das medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006. (BRASIL, 2018).

Sendo assim, antes da qualificadora em comento, os crimes praticados contra as mulheres por condição do sexo feminino, era qualificado apenas pela torpeza:

Esta forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza, sendo igualmente rotulada como hedionda. A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2., I, para o mesmo parágrafo, mas no inciso VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. (CUNHA, 2017 p.71).

Observa-se que a punição desse delito já ocorria, porém, o intuito da qualificadora consiste em dar visibilidade e mostrar que a mulher precisa de atenção do Estado e de toda sociedade para que possa combater esse crime que tem característica da sujeição da mulher em relação ao homem.

Destarte, para poder caracterizar o feminicídio é necessário que o agente aja com menosprezo a sua condição de mulher, de modo que se for a motivação do crime outra circunstância, não se caracteriza esse delito, mas poderá ser qualificado com outra qualificadora que conste no artigo 121, § 2º do Código Penal, conforme ensina Greco (2017, p.77):

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que alguém, que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora, uma empresária, resolve matá-la por não se conformar com a sua dispensa, sem justa causa. Neste caso, como se percebe, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora,

razão pela qual não incidirá a qualificadora do feminicídio, podendo, no entanto, ser qualificado o crime em virtude de alguma das demais situações previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal.

Ademais, percebe-se que apenas podem figurar como sujeito passivo nesse crime as mulheres, mas se tratando do sujeito ativo tanto pode ser homem quanto mulher, nesta ótica ensina Greco (2017, p. 78) “[...] merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino.”

De acordo com Greco (2017, p. 78):

Para que possa ocorrer o feminicídio é preciso, como vimos anteriormente, que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino. Assim, vale a pergunta, quem pode ser considerada mulher, para efeitos de reconhecimento do homicídio qualificado?

Isso posto, no próximo capítulo deste estudo abordar-se-á especificamente a respeito de quem pode ser considerada mulher para efeitos de aplicação da referida qualificadora, de maneira que no tópico seguinte tratar-se-á de apresentar os dados referentes à violência de gênero no Estado de Santa Catarina.

3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA

Durante os capítulos deste estudo procurou-se demonstrar a vulnerabilidade à qual as mulheres estão expostas. Sendo assim, neste tópico serão apresentados os dados referentes à violência de gênero.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC) apresenta um painel de dados estatísticos em seu site que consta em números os dados apurados por todas as Delegacias do Estado, que é subdividido por crimes que foram registrados e serão apresentados os dados em relação ao delito de homicídio.

Sendo assim, os números que serão demonstrados a seguir são referentes ao ano de 2015 a 2018. O número de vítimas do gênero feminino no ano de 2015 foram contabilizados de janeiro até dezembro do ano em curso, um total de 96 homicídios dolosos contra a mulher, já contabilizados os feminicídios. (SSP/SC, 2019).

No entanto, os números de homicídios dolosos em situação de violência doméstica totalizaram 20 casos de janeiro a dezembro do mesmo ano. Em 2016, o homicídio doloso contra

a mulher totalizou, de janeiro até dezembro, 117 casos, já em situação de violência doméstica, foram 54 registros. No ano de 2017, de janeiro a dezembro foram registrados 111 casos de homicídio doloso contra a mulher, já os homicídios dolosos em casos de violência doméstica totalizaram 52 casos. (SSP/SC, 2019).

Por fim, em 2018, último levantamento realizado, os números mostraram aparente redução, pois de janeiro a dezembro foram registrados 95 casos de homicídios dolosos e 42 casos de homicídios em situação de violência doméstica. Os dados apresentados foram atualizados em 22/03/2019 pela Secretaria de Segurança Pública. (SSP/SC, 2019).

Desse modo, o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) registrou um balanço do ligue 180, onde se contabilizou os números de violência contra a mulher em nível nacional de janeiro a julho de 2018, no qual os registros chegaram a 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídio. Nesse mesmo curto espaço de tempo os relatos de violência chegaram há 79.661, sendo os números mais elevados referentes à violência física que se totalizou 37.396 e violência psicológica 26.527. (BRASIL, 2018).

Os números da violência contra a mulher cisgênero são preocupantes, mas quando se trata de transexuais os números são alarmantes: entre 2016 e 2017 em todo o mundo foram contabilizados 325 casos e o Brasil foi responsável por 171 desses, ou seja, mais de 50% dos registros, sendo esses de gêneros diferentes. (AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO, 2019).

3.4 HISTÓRIAS DE FEMINICÍDIOS

Neste tópico, tratar-se-á de fazer relatos de feminicídios que oportunizarão compreender os sinais que essa violência costuma deixar e, assim, perceber o quão vulnerável as mulheres são diante dos homens.

No município de João da Boa Vista no Estado de São Paulo, Alana foi mais uma vítima da violência de gênero que ocorre diariamente em todo o Brasil. Ela tinha apenas 26 anos e foi esfaqueada quatro vezes e, em seguida, Paulo Henrique, o rapaz com qual ela mantinha a relação, ateou fogo em seu corpo. Isso porque não aceitou o fim do casamento. (GOMES, 2019).

Em Jacarepaguá, na noite do dia 1º de janeiro de 2019, na zona oeste do Rio de Janeiro, a manicure de 42 anos, Iolanda Crisóstomo da Conceição de Souza, após uma discussão com o ex-marido acabou em tragédia. Pois ele não aceitava o fim do relacionamento e, por conta disso, esfaqueou a ex-mulher. Na mesma noite, na zona rural de Casinhas, em Pernambuco, Rejane de Oliveira Silva, com apenas 24 anos, foi mais uma vítima da violência

de gênero, pois se recusou a ter relações com o agressor, diante disso, ele esfaqueou ela no tórax. (PINA, 2019).

No município de Balneário Camboriú Santa Catarina, a advogada Lucimara foi assassinada com 14 facadas em seu apartamento, conforme constado pela perícia. Sendo o principal suspeito seu namorado, Paulo Carvalho de Souza, sendo que após cometer o delito ainda tentou ocultar o cadáver da vítima. (CANDIDO, 2019).

Em Tubarão Santa Catarina, Adriana Joaquim, no dia 13 de maio de 2019, foi assassinada por seu ex-companheiro. A vítima estava em seu apartamento quando o suspeito foi até a sua residência e efetuou dois disparos de arma de fogo e, ainda, cometeu o ato na frente do filho. (CAGNINI, 2019).

A violência de gênero ocorre sim, pois é nitidamente vista por todos na sociedade, pois infelizmente ainda vigora a máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, acontece que toda a coletividade precisa se opor a essa violência, sendo que não cabe apenas ao Estado criar mecanismos de proteção à mulher, toda sociedade tem que agir contra essa prática. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas contra a mulher cisgênero, mas também com as transexuais femininas, elas sofrem e morrem da mesma forma, por conta da violência de gênero, pois são mulheres como quaisquer outras.

No Estado de São Paulo, Larissa Rodrigues da Silva (transexual), de 21 anos, foi morta a pauladas no dia 4 de maio de 2019, pelo Jonatas Araújo dos Santos, após uma discussão com a vítima que se encontrava no lugar que costumava fazer programas sexuais, o agressor parou o carro e discutiu com ela e, logo depois, voltou com um pedaço de madeira e desferiu várias vezes golpes contra ela. (SANTOS, 2019).

É possível perceber que violência doméstica e familiar é danosa à sociedade e preocupante pela gravidade que ocorre. Assim, as agressões que são perpetradas contra as mulheres são o reflexo de um período de submissão aos homens, pois esses sempre tiveram elas para si como propriedade. Mas, em decorrência da resistência de grupos feministas está sendo possível romper esses laços de subordinação.

No entanto, em que pesem as conquistas alcançadas desse gênero, há uma predominância ainda de uma cultura patriarcal que tem muita força na atualidade e, por conta disso, elas acabam muitas vezes perdendo a própria vida.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE AS TRANSEXUAIS FEMININAS FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO

O presente capítulo deste estudo demonstrará que a Lei Maria da Penha desde sua origem reconhece a mulher enquanto gênero, assim como a Convenção de Belém do Pará. A partir disso pretende-se analisar a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio em transexuais femininas, em decorrência das jurisprudências que concederam medidas protetivas que constam na referida lei, assim como o entendimento doutrinário.

4.1 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O RECONHECIMENTO DA QUESTÃO DE GÊNERO

É imprescindível que se tenha compreendido as diferenças existentes quanto ao sexo e gênero tratados no segundo capítulo deste estudo. Somente assim será possível compreender como a Lei Maria da Penha reconhece a mulher para fins de aplicação das medidas protetivas.

Isso posto, a Lei em comento no artigo 2º ressalta que independente de classe social, religião, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional e idade, todas as mulheres possuem direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, sendo assim, assegurado a todas as mulheres oportunidades e facilidades para viver sem violência, de modo a preservar sua saúde, tanto física quanto mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Ao observar-se a redação do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 constata-se que configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que esteja baseada no gênero que venha lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual e ainda o dano psicológico e patrimonial. (BRASIL, 2006).

Ademais, a referida lei procurou proteger a mulher enquanto gênero e, assim, não restringindo a sua aplicação somente em características biológicas, portanto, não permitindo que particularidades como essa determinem o seu destino no meio social. Sendo que o próprio Poder Judiciário vem reconhecendo a possibilidade de as transexuais femininas terem medidas de proteção aplicadas em seu favor em casos de violência doméstica, conforme será apresentado no tópico seguinte.

Nesse contexto, um dos marcos fundamentais para a elaboração da Lei Maria da Penha foi a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Convenção de Belém do Pará)

que foi promulgada pelo Brasil somente em 1996. A partir dessa convenção é possível perceber que a preocupação com a violência de gênero constitui, de certa forma, um interesse mundial. Diante disso, observa-se que ao tratar das mulheres, a convenção não se restringiu em sua redação à mulher pelo seu aspecto biológico, mas sim à violência baseada no gênero:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1994).

Sendo assim, aprouve à convenção acima mencionada, enquanto tratado internacional, preocupar-se em determinar a violência perpetrada contra as mulheres como sendo uma verdadeira afronta aos direitos humanos. De modo que, essa espécie de agressão constitui um desrespeito a dignidade à pessoa humana. (BRASIL, 1994).

Ademais, diante dos recentes avanços conquistados, que em linhas gerais visam a proteger a mulher quanto à prática de violência e, ainda, levando-se em consideração o fato de que a Lei Maria da Penha vem reconhecendo a mulher enquanto gênero, falar em sexo para a finalidade de aplicação da qualificadora do feminicídio seria um amplo retrocesso.

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAIS

Conforme visto anteriormente que a Lei Maria da Penha reconhece a mulher enquanto gênero para fins de proteção, neste tópico tratar-se-á de apresentar o posicionamento do Poder Judiciário em casos que foram aplicadas as medidas protetivas em favor das transexuais femininas. E, verificado o posicionamento dos Tribunais, será possível compreender se elas podem ser vítimas de feminicídio.

No Estado de São Paulo houve a primeira denúncia aceita pela 3ª Vara do Júri do Foro da Capital, realizada pelo Promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza. Trata-se da primeira Ação Penal do Estado, que reconhece o assassinato de uma transexual como feminicídio. Sendo acusado Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter estrangulado e depois matado com uma facada a companheira Michele, de nome civil Miguel do Monte. Após o assassinato Luiz teria ainda ocultado o cadáver de Michele. (PIMENTA, 2018).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, onde pleiteava que as medidas de proteção que constam na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas em face da vítima transexual, pois o Juizado de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras/DF indeferiu o pedido de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 e declinou da competência para a Vara Criminal e Tribunal do Júri daquela circunscrição:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

3. Recurso provido. (Acórdão n.1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/02/2019, publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 179/197). (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Desse modo, conforme consta no inteiro teor do acórdão, a transexual era vista por todos como mulher e, assim, mantinha um relacionamento com o agressor há cerca de três anos, sendo que já havia realizado o procedimento cirúrgico de adequação do sexo e o pedido de retificação do registro civil, mas ainda estava em andamento. Ademais, conforme o voto do Relator Silvanio Barbosa dos Santos a “[...] alteração de seus registros civis representa, apenas, mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos.” (DISTRITO FEDERAL, 2019, [online]).

Este julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, trata -se de um recurso que o Ministério Público interpôs contra a decisão do juizado de violência doméstica, que após deferir medidas de proteção em face de uma mulher transexual, entendeu não ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha, pois essa não tinha realizado o procedimento cirúrgico que visa a alterar o sexo e também não realizou a alteração do registro civil:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas

declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

É possível perceber nesse acórdão que a lei citada não trata apenas da proteção da mulher reconhecida biologicamente, mas sim da que se identifica socialmente com esse gênero. Ainda assim, nesse julgado é possível perceber que a aplicação das medidas protetivas não se trata de analogia *in malam partem*, pois, a mulher à qual a lei trata é tanto biológica, quanto as que se identificam com este gênero.

No Estado de Santa Catarina, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou acerca do conflito de competência que foi ocasionado entre a 3.^a Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, em face do Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal, que lhe remeteu os autos de prisão em flagrante:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (SANTA CATARINA, 2009).

Deste modo, o conflito suscitado pela Vara Criminal De Violência Doméstica foi julgado improcedente, pois a vítima apresentava-se com quadro de hermafroditismo e já fazia quatro anos que havia se submetido a cirurgia reparadora para definir o sexo feminino. Ademais conforme o voto Desembargador Roberto Lucas Pacheco “[...] os tempos atuais exigem que o operador do direito esteja atento e sintonizado com as transformações sociais, evitando, por

vezes, que o rigor da lei e o formalismo exagerado suplantem os direitos e garantias individuais”. (SANTA CATARINA, 2019 [online]).

No mesmo sentido, com base na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, observa-se que houve a concessão de medidas de segurança prevista na Lei Maria da Penha em favor de uma transexual feminina. Essa solicitou ao Juiz de 1º grau que fossem aplicadas em seu favor medidas de segurança previstas na Lei em comento, de modo que, o Magistrado da Vara de Violência Doméstica indeferiu a concessão das referidas medidas protetivas. (SÃO PAULO, 2015).

Destarte, embora a impetrante tenha obtido êxito no Mandado de Segurança, é possível perceber que quando se trata de indivíduos transgêneros que buscam a proteção da Lei Maria da Penha, esses ainda encontram dificuldades diante do Poder Judiciário, pois os entendimentos não são unânimes, conforme verifica-se neste caso em tela:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a,b e c, da Lei nº 11.340/06, vencido o E. Desembargador Roberto Solimene, que a denegava e não declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Diante dos fatos, a IMPETRANTE registrou a ocorrência perante a Autoridade Policial e, mantidas as ameaças, solicitou a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora IMPETRANTE, que biologicamente pertence ao sexo masculino. Todavia, a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. (SÃO PAULO, 2015).

Dessa maneira, diante das decisões proferidas pelos tribunais em casos envolvendo mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, percebe-se que juízes de 2º grau concedem a aplicação das medidas de proteção em face delas, apesar de algumas decisões não serem unânimes. Ademais, percebe-se que nos julgados, um dos princípios que mais se destaca é o princípio da dignidade da pessoa humana, por conta deste princípio, os magistrados não

condicionam a aplicação da Lei nº 11.340/2006 à alteração do registro civil ou à mudança de sexo, pois a mulher da qual trata a referida lei deve ser entendida de forma extensiva.

4.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Visto que a jurisprudência reconhece a mulher enquanto gênero para fins de aplicação das medidas protetivas que a Lei Maria da Penha dispõe, neste tópico será possível perceber que não há um consenso quanto à possibilidade de as transexuais femininas serem vítimas de feminicídio.

Barros e colaboradores (2016), fazendo parte de uma corrente conservadora, vislumbram que o único critério que deve ser atendido para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio em indivíduos que cometeram assassinatos de mulheres transexuais é o biológico. Desse modo, embora se faça a cirurgia de transgenitalização, em sua concepção genética continua pertencendo ao sexo de origem, pois o procedimento de adequação somente altera a sua estética.

Na ótica de Barros e colaboradores (2016, p. 51):

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo por meio dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX – feminino); e c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, nos testículos e nos ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

Nessa senda, ainda pontuando sobre a corrente conservadora, Capez e Prado (2016, p. 253) vislumbram de maneira que “[...] o sujeito passivo é a mulher, e por força do princípio da legalidade estrita, a tutela do feminicídio não protege a transexual, pois não caberia analogia *in malan partem*”. Sendo assim, diante do posicionamento da doutrina conservadora, é possível perceber que não se admite a possibilidade de as transexuais femininas serem vítimas de feminicídio, ainda que o Judiciário conceda as alterações do nome e gênero. Pois diante da inercia do legislador não se pode utilizar da analogia de uma outra lei para prejudicar o réu.

No entanto, Mello (2017, [online]) leciona que o “[...] feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido na minha forma de ver de acordo com o critério psicológico.” Diante desse entendimento, assassinando alguém que fez a cirurgia de mudança de sexo ou que psicologicamente entende pertencer ao gênero feminino será aplicado a qualificadora do feminicídio.

Na ótica de Estefam (2018) o transexual que realizou a cirurgia de transgenitalização e, assim, passando a ser visto como mulher para todos os fins e, inclusive, com o Poder Judiciário reconhecendo juridicamente, não pode o Direito Penal atribuir entendimento diverso do que foi estabelecido pelo Direito Civil. Desse modo, sendo plenamente possível figurar como vítima do crime de feminicídio.

Greco (2017) dispõe que o único modo seguro que identifica a mulher para fins de aplicação do tipo penal em comento é o jurídico, pois se através de um processo o Poder Judiciário concede a alteração do nome e gênero no registro oficial e que passe a constar expressamente o sexo feminino, não há o que negar a possibilidade de uma transexual feminina figurar como sujeito passivo deste delito.

Posto isso, Greco (2017, p. 80) leciona que:

Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

Ademais, diante de uma norma penal incriminadora Greco (2017, p. 81) leciona que ela “[...] deve ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*”. Ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal, assim dispõe o artigo 1º do Código Penal. (BRASIL, 1984).

Da mesma forma, Cunha (2017) acentua que a mulher da qual trata a qualificadora do feminicídio é aquela que através do devido processo legal é reconhecida juridicamente. Sendo assim, não podendo dispensar a ocorrência da lei penal, pois para os demais fins este indivíduo será considerado mulher.

Na ótica de Cunha (2017, p. 70):

A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para.

interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora.

Para Delmanto e colaboradores (2016), tratando-se do sujeito passivo do crime de feminicídio, surgem os casos de as transexuais femininas poderem ou não figurarem como vítimas desse delito. Dito isso, o que deve ser observado nestas situações é se na época dos fatos no registro civil da vítima consta o nome e o sexo como feminino, somente assim poderá ser aplicado a qualificadora.

Desse modo, é imprescindível destacar a entrevista com magistrado Fernando Speck que discorre sobre a temática:

Pena digital – A Lei Maria da Penha poderia ser utilizada em defesa de travestis, transgêneros e transexuais? Juiz Fernando – A pergunta é excelente. Tema para uma monografia. Mas em razão do espaço, tentarei ser o mais objetivo possível. Sabemos que o Direito Penal se pauta no princípio da legalidade. É com base nele que não se admite a analogia para prejudicar o réu. É por isso que sou contrário à aplicação da Lei Maria da Penha em favor dos homens. A lei foi criada para proteger mulheres. Sei que o profissional do Direito deve pensar: não basta ser mero aplicador de leis. Mas, em Direito Penal, devemos, antes de mais nada, ter em mente que há muitos princípios em favor dos réus, justo para evitar arbitrariedades. Enquanto não forem criadas leis para proteger o grupo GLBT, temos que trabalhar com as leis existentes. Travestis são homens. Logo, não há como se admitir a aplicação da Lei Maria da Penha em favor deles. O mesmo se aplica ao transgênero, que cito como exemplos as drag queens (vivem como homens durante o dia e mulheres à noite, em razão da profissão). Quanto aos transexuais, a situação muda um pouco. Tratarei a questão de forma jurídica, já que o tema é a aplicação de uma lei. Digo isso porque questões jurídicas e biológicas felizmente são tratadas de forma idêntica. No tocante à Lei Maria da Penha, ela é aplicada para proteger mulheres. Nessa direção, entende que se o transexual obtém, judicialmente, o direito de mudar de nome e de sexo (do masculino para o feminino), ele passa a ser mulher do ponto de vista jurídico. Ainda que não possua útero e outros órgãos tipicamente femininos, ele passa a ser juridicamente uma mulher. E, como mulher, deve ser protegida pela Lei Maria da Penha (SPECK, 2013, [online]).

Embora o exposto acima trate apenas da Lei Maria da Penha é importante ter a compreensão que o feminicídio trata de uma continuação da proteção que a lei em comento dispõe.

Portanto, é possível perceber a complexidade do tema em apreço, de modo que é preciso que as instâncias superiores se manifestem acerca dessa problemática. Além da divergência quanto à possibilidade de as transexuais femininas poderem ser vítimas de feminicídio, ainda há outras discussões quanto se a mulher da qual trata a lei deve ser entendida de forma extensiva ou não se admite a interpretação de uma outra norma incriminadora nesses casos. Contudo, diante do entendimento doutrinário moderno constata-se que é necessária a alteração do registro civil para a aplicação da qualificadora de feminicídio.

5 CONCLUSÃO

Durante este estudo percebeu-se que a origem da subjugação da mulher está enraizada em uma cultura patriarcal e machista, pois a mulher deste período da história vivia apenas para realizar as atividades domésticas e satisfazer os desejos sexuais de seus maridos. Desse modo, os grupos feministas foram essenciais para que aos poucos as mulheres se libertassem dessa subordinação em relação aos homens.

Sendo assim, distinguiu-se as diferenças entre sexo e gênero que aos longos dos anos foram tratados como sinônimos. E, a partir da referida distinção, percebeu-se que gênero é performático e não algo que deve ser de forma automática atribuído ao binarismo, pois não há como negar a existência das diferentes formas de feminilidade e masculinidade.

Diante disso, apresentou-se a transexualidade e suas diferenças de outras denominações que oportunizaram a compreensão sobre os termos postos, assim, sendo possível verificar as particularidades de cada um através dos conceitos explanados de intersexuais e das siglas LGBT- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, que este último se divide entre Transexual e Travesti.

Verificou-se os tipos de violência a que a mulher está exposta rotineiramente. E, conseqüentemente, buscou-se dados disponibilizados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, como também do Ministério dos Direitos Humanos e, assim, constatou-se que a violência contra a mulher é alarmante. Dessa maneira, através dos relatos de feminicídios apresentados neste estudo percebeu-se que este tipo de crime está relacionado com a ideia de poder dos homens sobre as mulheres.

Portanto, através das decisões dos tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Santa Catarina e do Distrito Federal, constatou-se que as transexuais femininas quando são vítimas de violência doméstica e, assim, necessitam da proteção especial que a Lei Maria da Penha confere nesses casos, os tribunais têm concedido a aplicação das medidas de segurança em seu favor, independentemente de alteração do registro civil ou da cirurgia de transgenitalização, sendo que para eles a mulher de que trata a lei em comento deve ser entendida de forma extensiva, isso porque não se pode condicionar a concessão de direitos às meras formalidades.

No entanto, a doutrina sobre essa temática apresentou entendimentos opostos e, assim, verificando tanto as percepções convergentes quanto as divergentes, constatou-se uma corrente conservadora, vislumbrando em defesa do posicionamento biológico para que haja aplicação da qualificadora. Destarte, percebe-se certa predominância da corrente moderna

vislumbrando que se tratando de uma norma penal, essa deve ser interpretada de maneira restrita, diante de princípios que regem o direito penal, assim, somente aquele indivíduo que fez a retificação do seu nome e passando a constar no documento oficial o sexo feminino poderá ser vítima de feminicídio.

Sendo assim, diante do reconhecimento da jurisprudência, quanto às medidas protetivas que a lei Maria da Penha dispõe em favor das transexuais femininas e, ainda, com base no posicionamento moderno da doutrina, tornou-se possível constatar que as transexuais femininas podem ser vítimas de feminicídio.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **País é responsável por 52% das mortes levantadas entre 2016 e 2017 com 171 casos de 325 no mundo.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/observatorio-de-pessoas-trans-assassinadas-brasil-e-o-que-mais-mata>> Acesso em: 29 abr. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo Sexo: A experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 09 de junho de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 01 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe Sobre Os Crimes Hediondos, nos Termos do Art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina Outras Providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13104, de 09 de março de 2015.** Altera O Art. 121 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Para Prever O Femicídio Como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio, e O Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Para Incluir O Femicídio no Rol dos Crimes Hediondos. Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Dilma Rousseff sanciona lei que torna hediondo o crime de feminicídio.** 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-femicidio>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Divulga dados sobre feminicídio.** 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5255/2016, de 11 de maio de 2016.** Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. A fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 1.955/2010, de 03 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). D.o.u. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Procurador-geral da república. Presidente da república, congresso nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. > Acesso em: 09 mar. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu et al. (Org.). **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Síntese, 2016.

BENITO, Emilio de. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **El País**. Madri, 18 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html.> Acesso em: 06 mar. 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florisvaldo Dutra de. **Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito**. 2015. 26 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Conpedi, Florianópolis, 2015.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. 145 p.

BIANCHINI, Alice et al. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BLUTER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. 235 p.

BRASIL. Ministério Dos Direitos Humanos - MDH. **MDH divulga dados sobre feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30409811.pdf>.> Acesso em: 04 maio 2019.

CANDIDO, Marcos. **Violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/16/lucimara-stasiak-quem-foi-a-mulher-morta-pelo-marido.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

CAGNINI, Lariane. **PM aposentado é preso suspeito da morte da ex-companheira em Tubarão**. 2019. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/pm-aposentado-e-preso-suspeito-da-morte-da-ex-companheira-em-tubarao>. > Acesso em: 30 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Acesso em: 10 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 941 p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 389 p.

DELMANTO, Celso et al. 2016. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Debora et al. Violência obstétrica, uma forma de desumanização das mulheres: O fenômeno é muito mais comum do que a novidade da palavra parece sugerir: são muitas as mulheres que ignoram ter sofrido com isso. **El País**. [S.l.], p. 1-1. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/21/opinion/1553125734_101001.html.> Acesso em: 24 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Ementa nº 20171610076127RSE**. Penal e processual penal. Recurso do ministério público contra decisão do juizado de violência doméstica. Declinação da competência para vara criminal comum. Inadmissão da tutela da lei maria da penha. Agressão de transexual feminino não submetida a cirurgia de redesignação sexual (crs). Pendência de resolução de ação cível para retificação de prenome no registro público. Irrelevância. Conceito extensivo de violência baseada no gênero feminino. Decisão Reformada. Relator: Desembargador George Lopes. Brasília, DF, 20 de abril de 2018. Dje. Brasília. Disponível em: <pesquisajuris.tjdft.jus.br> Acesso em: 30. set. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1089057**. Penal e Processual Penal. Recurso do Ministério Público Contra Decisão do Juizado de Violência Doméstica. Declinação da Competência Para Vara Criminal Comum. Inadmissão da Tutela da Lei Maria da Penha. Agressão de Transexual Feminino Não Submetida A Cirurgia de Redesignação Sexual (crs). Pendência de Resolução de Ação Cível Para Retificação de Prenome no Registro Público. Irrelevância. Conceito Extensivo de Violência Baseada no Gênero Feminino. Decisão Reformada. Relator: Desembargador GEORGE LOPES. Brasília, DF, 5 de abril de 2018. Dje. Brasília, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 06 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1152502**. Recurso em sentido estrito. Aplicação da lei 11.340/06 (maria da penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do juizado de

violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso provido. Recorrente: ministério público do distrito federal e territórios. Relator: recorrido: Rafael De Souza Fernandes. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2019. Dje. Brasília, 20 abr. 2019. p. 179-197. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>> Acesso em: 19 mai. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 811 p.

EISELE, Ines. Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/onde-o-terceiro-g%C3%AAnero-%C3%A9-reconhecido-no-mundo/a-41302711>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

GOMES, Bianca. **A história de Alana e Paulo Henrique - Até o mais triste fim**. Disponível em: <<https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/a-historia-de-alana-e-paulo-henrique-ate-o-mais-triste-fim.>> Acesso em: 01 mai. 2019.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Relógio da Violência**. 2019. Disponível em: <[https://www.relogiosdaviolencia.com.br/.](https://www.relogiosdaviolencia.com.br/)> Acesso em: 09 mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/FEMINIC%C3%8DDIO_-_Comet%C3%A1rios_sobre_a_Lei_11.104_2015B61C.pdf.> Acesso em: 10 mar. 2019.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Transexualidade, psicose e feminilidade originária: entre psicanálise e teoria feminista. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 72-82, abr. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642017000100072&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 jun. 2019.

LOPES, Aline Caldeira et al. **Pelos Caminhos da justiça e da solidariedade**. Florianópolis: Emais, 2018. 566 p.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petropolis: Editora Vozes, 2003. 186 p.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projeto de Pesquisa Social**. Palhoça: UNISUL Virtual, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à Lei 13.104/2015. [s.l.]: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MILL, Estuart. **Sobre a Liberdade e a Sujeição das mulheres**. São Paulo: Schwarcz, 2017. 262 p.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a. *Sexualidad, Salud y Sociedad (rio de Janeiro)*, [s.l.], n. 11, p.37-58, ago. 2012. FapUNIFESP (SCIELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1984-64872012000500003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500003>. Acesso em: 04 maio 2019.

OAKLEY, Ann. *Sexo e Genero*. 2016. Disponível em:
<https://www.academia.edu/36500508/SEXO_E_G%C3%8ANERO>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. 343 p. Tradução de: Marta Avancini.

PAES, Por Fabiana Dal'mas Rocha. **Violência obstétrica, políticas públicas e a legislação brasileira**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-08/mp-debate-violencia-obstetrica-politicas-publicas-legislacao-brasileira>> Acesso em: 24 abr. 2019.

PINTO, Joana Plaza. **Conexões teóricas entre performatividade corpo e identidade**. 2007. 26 f. Tese (Doutorado) - Curso de Linguísticas, Universidade Federal Goiás, Goiás, 2007. Cap. 26.

PIMENTA, Guilherme. Justiça aceita denúncia de feminicídio de mulher trans e decidirá se acusado vai a júri popular. 2018. Disponível em:
<https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/justica-aceita-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-e-decidira-se-acusado-vai-juri-popular-10102016>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SANTOS, Jorge do. Justiça decreta prisão temporária de suspeito de matar transexual a pauladas em São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/07/justica-decreta-prisao-temporaria-de-suspeito-de-matar-transexual-a-pauladas-em-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SANCHES, Rogerio. 2016. **Manual de Direito Penal**. Bahia: JussPodivm,2016.

SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

PIN, Rute. **Pelo menos 21 casos de feminicídio ocorreram na primeira semana de 2019**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/08/pelo-menos-21-casos-de-feminicidios-ocorreram-na-primeira-semana-de-2019/>>. Acesso em: 01 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 2009.006461-6**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, SC, 23 de junho de 2009. Dje. Florianópolis, 29 jun. 2009. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 maio 2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017**, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html. Acesso em: 04 maio 2019.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. **Violência contra a mulher números de vítimas**. 2019. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SEXO E GENERO. Bahia: Revista Feminismo, 23 jan. 2016. Disponível em: <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/viewFile/393/216>. Acesso em: 23 jan. 2019.

SPECK, Fernando. **Magistrado Fernando Speck concede entrevista sobre a Lei Maria da Penha - parte I. Blog Pena Digital**. 2013. Entrevista concedida a Sérgio Florêncio. Disponível em: <<http://www.blogpenadigital.com/2014/02/magistradofernando-speck-concede.html>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

TEDESCHI, Losandro Antônio. **As Mulheres e a História: Uma introdução Teórica e Metodologica**. Dourados: UFGD, 2012.

VELASCO, Clara et al. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. > Acesso em: 31 mai. 2019.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência Obstétrica No Brasil: uma revisão narrativa. **Psicol. Soc.** Belo Horizonte, v. 29, e155043, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822017000100218&lng=pt&nrm=iso. > Acesso: em 21 abr. 2019.